



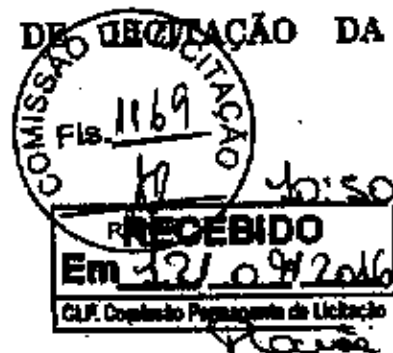
Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

**AOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PA**

Processo Licitatório n. 3/2016-001SEMED

Modalidade: Concorrência

Requerente: Cactus Construções Indústria e Incorporações LTDA



**CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E
INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ a. 88.317.529/0001-60, vem a vossa
comissão, através de seu sócio administrador o Sr NORMINO FERNANDES FILHO,
interpor **CONTRA-RECURSO** apresentado pela empresa **CONSTRUTORA
BELMONTE LTDA-EPP**, apresentado as seguintes Razões:

1. DO RELATÓRIO

Em 09/09/2016, a COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO, encaminha Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA
BELMONTE LTDA-EPP**, solicitado a desclassificação da empresa **CACTUS**, com
alegação de descumprimento do item 8.1.4.3 do edital.

O inconsistente recurso, apresentado sem consideração as
particularidades técnicas, propostas por esta coexistente comissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1 - Foi levantado pela **CONSTRUTORA BELMONTE**, que a
CACTUS não atendeu ao item 8.1.4.3 do edital, pois bem, fica comprovado abaixo
pelo trecho extraído da Certidão de Acervo Técnico nº 88592, que a mesma apresenta,
sim ao que se refere o item 8.1.4.3 do edital:

Certidão de Acervo Técnico			
5.1	Telha metálica com isolamento térmico de EPS (poliestireno expandido), e=50mm tipo aço, inclusive cunhas e acessórios de fixação de acabamento.	m²	1.505,00

Entendemos, que houve um equívoco por parte da
CONSTRUTORA BELMONTE, visto que para uma simples análise não se deve
unicamente levar em consideração o termo inicial do item acima 5.1, mais sim seu
conteúdo por completo, uma vez, que a telha metálica (revestimento externo metálico
pré pintado) e preenchida por EPS (poliestireno expandido) de espessura de 50mm,
qualquer profissional de engenharia e afins, entende que a aplicação deste produto
automaticamente tem por finalidade não somente o isolamento térmico mais também
o isolamento acústico. Conforme pode ser verificado no manual de uma conceituada
empresa no segmento da fabricação de telhas **TERMOACUSTICA**:





Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

Empresa Ananda Metais, considerada uma das maiores indústrias brasileiras de AÇO, constituída em 1992.



TELHAS TERMOACÚSTICAS

As telhas termoacústicas da Ananda Metais, desenvolvidas por técnicos especialistas em acústica, oferecem a melhor solução para a redução do ruído em ambientes industriais, comerciais e residenciais. Estas telhas são produzidas em aço galvanizado e possuem uma estrutura interna que absorve e reflete o som, evitando a propagação do ruído para outros ambientes adjacentes.

Condutividade Térmica

As telhas termoacústicas da Ananda Metais possuem uma condutividade térmica muito baixa, o que permite a utilização em ambientes onde há necessidade de isolamento térmico. Além disso, estas telhas são resistentes à corrosão e ao fogo, oferecendo uma solução completa para a proteção de ambientes industriais.

Exatidão

As telhas termoacústicas da Ananda Metais são produzidas com precisão e conformidade com as normas técnicas vigentes. Isso garante a qualidade e a durabilidade das telhas, além de facilitar a instalação e a manutenção.



Benefícios

- Redução do ruído em ambientes industriais, comerciais e residenciais.
- Isolamento térmico e acústico.
- Resistência à corrosão e ao fogo.
- Facilidade de instalação e manutenção.
- Durabilidade e resistência.
- Custo-benefício.

ANANDA

Salientamos ainda, que em comparativo ao que foi apresentado em seus acervos pela CONSTRUTORA BELMONTE (conforme imagem abaixo), o



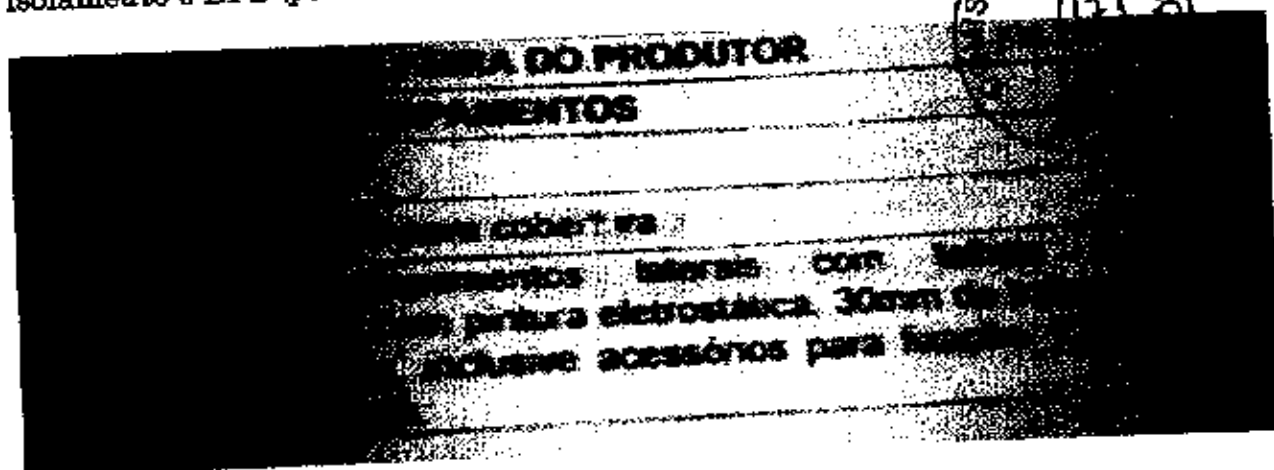
Rua Contorno, 779 Centro Paragominas/PA - fone (fax) 91 37292006 - E-mail: cactus@cactus.eng.br.
CNPJ Nº 83.317.529/0001-60 / IE Nº 15.207.579-8 / IM Nº 4.207





Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

isolamento apresentado pela CACTUS e 40% superior (isolamento em EPS CACTUS 50mm e isolamento EPS BELMONTE 30mm) ao apresentado pela CONSTRUTORA BELMONTE e pode ser observado, que não há diferença sobre o isolamento apresentado, tanto pela CACTUS, quanto pela BELMONTE, sendo que o único tipo de isolamento o EPS (poliestireno expandido):



Ainda sobre a os questionamentos da empresa BELMONTE, informamos que tecnicamente a pintura eletrostática não tem por finalidade o isolamento térmicoacústico, se trata de um acabamento que segue com o princípio da atração e repulsão de cargas elétricas para criar um acabamento uniforme e duradouro sobre metais.

Conforme levantado no trecho do recurso apresentado pela BELMONTE:

Uma telha termoacústica, portanto, é a que oferece os dois tipos de isolamento acima descritos, sendo um material desenvolvido com tecnologia específica para atingir ambas as finalidades..

Sendo este material o EPS (poliestireno expandido), o qual, é a tecnologia específica para a aplicabilidade para ambos os finalidades, tanto térmica quanto acústica.

As telhas termo acústicas como o próprio nome diz proporcionam menos ruído e menos calor ao ambiente e este tipo de telha foi apresentado pela CACTUS conforme parecer.

Em resumo as alegações feitas pelo BELMONTE não tem nenhum amparo técnico científico, em suma são totalmente improcedente as colocações da BELMOTE.

Com base nas informações acima, não deverá ter outro coaduta que seja ao indeferimento do exposto pela CONSTRUTORA BELMONTE.

2 - Em relação ao exposto pelo CONSTRUTORA BELMONTE, referente ao enquadramento solicitado pela CACTUS, o mesmo permanece, pois cumprimos com todos os requisitos norteado pela lei 123/2006, bem como seus artigos.

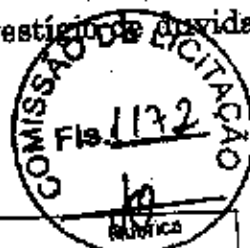
A CACTUS por se tratar de uma empresa idônea, que possui 23 anos no mercado, com autorização dos sócios da empresa LDN, opressata informações extraídas da declaração do imposto de renda pessoa jurídica (SPED-





Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

ECF) ano calendário 2015, para que assim possa sanar qualquer vestígio de dúvidas sobre a solicitação da empresa CACTUS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - Sped

Versão: 2.0.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF

Original

CNPJ 16.002.009/0001-09	
SCP	
NOME EMPRESARIAL L D M ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP	
PERÍODO DA APURAÇÃO 01/01/2015 a 31/12/2015	SITUAÇÃO Normal
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 59.D7.BC.7C.54.98.AF.3B.24.61.E0.AB.B3.59.4F.9A.C6.1D.34.60	

Atividade	CNPJ	Nome	CNPJ	Período
Contador/Contabilista	99364255291	FAGNER LUAN PEREIRA DA SILVA-99364255291	7786326785842339707	29/06/2016 a 29/06/2019
Outros	15082009890109	LDM ENGENHARIA DE MINAS LTDA EPP-15082009890109	6298781686096414877	27/06/2016 a 27/06/2019

NÚMERO DO RECIBO:

59.D7.BC.7C.54.98.AF.3B.24.61.E0.AB.
B3.59.4F.9A.C6.1D.34.60-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 29/06/2016 às 14:23:58

32.87.9C.3C.56.31.43.95
38.60.86.94.4C.C2.30.AA





Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

Relatório de Impressão de Fichas e Fichas

Nome empresarial: L O N ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 15.002.008/0001-09 SCP:

Registro P030 - identificação de período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Base Inicial: 01/01/2015 Data Base Final: 31/12/2015 Período de apuração: 12m

Registro P030 - identificação de período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Base Inicial: 01/01/2015 Data Base Final: 31/12/2015 Período de apuração: 12m

Registro P030 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido

Código	Descrição	Valor
1	DESCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 15%	0,00
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 4%	0,00
6	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 10%	0,00
8	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
10	RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADA	0,00
11	Reservas e Ganhos Líquidos de aplicação de Taxas Fixas e Receita Variável	0,00
12	Ganhos sobre o Capital Próprio	0,00
13	Realização de Valores da Tributação Terceira Mão Colada	0,00
14	Recuperação de Custos e Despesas	0,00
15	Apresentação de Custos e Despesas - Projeto de Transferências	0,00
16	Impostos e Contribuições Decorrentes da Realização Contratual	0,00
17	Lucros Descontabilizados no Exterior	0,00
18	Perdas e Ganhos do Capital Adicionado ao Empor	0,00
19	Variação Capital Adm - Operações Limitadas (LRF nº 1.000-101/99, art. 30)	0,00
20	Demais Resultados e Ganhos de Capital	0,00
	Valor Total do Resultado	0,00



Relatório de Impressão de Fichas e Fichas

Nome empresarial: L O N ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP
 Período da Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 15.002.008/0001-09 SCP:

Registro P030 - identificação de período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Base Inicial: 01/01/2015 Data Base Final: 31/12/2015 Período de apuração: 12m

Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido

Código	Descrição	Valor
30.01	Valor de Contribuição de Aumento de Valor (Art. 46, § 1º, da Lei nº 12.873/2014)	0,00
32	Contribuição de Valorização Capital (LRF nº 1.000-101/99, art. 31)	0,00
33	Contribuição Capital Bruto (LRF nº 1.000-101/99, art. 30)	0,00
34	Contribuição não Tributável em Contribuição Corporativa	0,00
35	Contribuição Ganhos e Partilha Global	0,00
34.01	Contribuição Recorrendo à União em Contribuição Variável do Ganhos de Capital e Despesas de Contribuição Decorrentes de Aplicações em Valores Próprios (Art. 30 da Lei nº 12.873/2014)	0,00
35.02	Contribuição Recorrendo à União em Contribuição Variável do Ganhos de Capital e Despesas de Contribuição Decorrentes de Aplicações em Valores Próprios (Art. 30 da Lei nº 12.873/2014)	0,00
36	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO EXTERNO E LUCRO PRESUMIDO	0,00

Data Base Inicial: 01/01/2015 Data Base Final: 31/12/2015 Período de apuração: 12m

Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido

Código	Descrição	Valor
1	DESCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 15%	0,00
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 4%	0,00
6	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 10%	0,00
8	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
10	RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADA	0,00

Este relatório foi gerado pelo sistema de contabilidade Cactus - EPP



Rua Contorno, 779 Centro Paragominas/PA - fone (fixo) 91.37292006 - E-mail: cactus@cactus.eng.br
 CNPJ Nº 83.317.529/0001-60 / IE Nº 15.207.579-8 / IM Nº 4.207





Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

07/04/2018

Relatório de Impressão de Faturas e Fichas			
Nome empresarial:	L D N ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP		
Período de Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ:	18.002.009/0001-08
		SCP:	

Registro P030 - verificação do período e forma de operação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Inicial	Data Final	Período de apuração
01/04/2018	30/09/2018	T03
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido		
Código	Descrição	Valor
11	Rendimentos e Ganhos Líquidos de Apuração de Rendimentos e Rendimentos Variáveis	2,00
12	Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13	Restatificação de Valores sobre Tributação Terceira Mão Delatada	0,00
14	Recuperação de Custos e Despesas	0,00
15	Ajustes Decorrentes de Mécnicas - Preços de Transferência	0,00
16	Aluguel e Variação Decorrentes de Recuperação Contratual	0,00
17	Lucros e Prejuízos sobre o Lucro	0,00
18	Rendimentos e Ganhos do Capital Autorizado no Exterior	0,00
19	Variação Carteira Ativa - Operações Liquidadas (MP nº 1.356-10/1999, art. 30)	0,00
20	Ganhos Realizados e Ganhos do Capital	0,00
20.01	Valor da Contribuição de Amortamento Mensal (Art. 44, § 4º da Lei nº 12.373/2014)	0,00
22	(Exercícios de Variação Carteira (MP nº 1.356-10/1999, art. 30)	0,00
23	(Variação Carteira Ativa (MP nº 1.356-10/1999, art. 30)	0,00
24	(Variação Não Tributável de Operações Cooperativas	0,00
25	(Contribuição Social e Partilha Global	0,00
26	(Recursos Financeiros Relativos às Operações de Crédito e Derivados de Contratos Derivados de	0,00
26.01	Adição e Valor Presente (Art. 44 da Lei nº 12.373/2014)	0,00
26.02	(Recursos Financeiros Relativos às Operações de Crédito e Derivados de Contratos Derivados de	0,00
26	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00



Este relatório foi gerado pelo sistema de contabilidade da empresa - Siga

Verifique a data de impressão

Página 1 de 1

25

Relatório de Impressão de Faturas e Fichas			
Nome empresarial:	L D N ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP		
Período de Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	CNPJ:	18.002.009/0001-08
		SCP:	

Registro P032 - verificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Inicial	Data Final	Período de apuração
01/01/2018	30/09/2018	T03
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido		
Código	Descrição	Valor
1	DESCRIÇÃO DA RECEITA BRUTA	
2	Receita Bruta Sobre os Rendimentos de 1,5%	2,00
4	Receita Bruta Sobre os Rendimentos de 4%	0,00
6	Receita Bruta Sobre os Rendimentos de 15%	0,00
8	Receita Bruta Sobre os Rendimentos de 20%	0,00
10	RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS sobre a RECEITA BRUTA AJUSTADA	0,00
11	Rendimentos e Ganhos Líquidos de Apuração de Rendimentos e Rendimentos Variáveis	0,00
12	Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13	Restatificação de Valores sobre Tributação Terceira Mão Delatada	0,00
14	Recuperação de Custos e Despesas	0,00
15	Ajustes Decorrentes de Mécnicas - Preços de Transferência	0,00
16	Aluguel e Variação Decorrentes de Recuperação Contratual	0,00
17	Lucros e Prejuízos sobre o Lucro	0,00
18	Rendimentos e Ganhos do Capital Autorizado no Exterior	0,00
19	Variação Carteira Ativa - Operações Liquidadas (MP nº 1.356-10/1999, art. 30)	0,00
20	Ganhos Realizados e Ganhos do Capital	0,00
20.01	Valor da Contribuição de Amortamento Mensal (Art. 44, § 4º da Lei nº 12.373/2014)	0,00
22	(Exercícios de Variação Carteira (MP nº 1.356-10/1999, art. 30)	0,00
23	(Variação Carteira Ativa (MP nº 1.356-10/1999, art. 30)	0,00

Este relatório foi gerado pelo sistema de contabilidade da empresa - Siga

Verifique a data de impressão

Página 1 de 1

25





Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome empresarial: L & N ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP
 Período de Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 18.002.009/0001-08 SCP:

Região P330 - identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Inicial	Data Final	Período de apuração
01/01/2015	31/12/2015	T03
Região P200 - Apuração do lucro do cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido		
Código	Descrição	Valor
24	(-) Resultado Não Tributável de Sociedades Cooperativas	0,00
26	(-) Divergência Estatutária e Positiva Global	0,00
26.01	(-) Resultado Provisório Positivo de Variação Maravilhosa das Dívidas de Crédito e Obrigações de Contribuição Decorrentes de Ajuda e Valor Prescrito (Art. 4º da Lei nº 12.973/2014)	0,00
26.02	(-) Resultado Provisório para Construção, Recuperação, Reforma, Ampliação ou Melhoramento de Infraestrutura, seja Contrapartida ou não, integralmente Representativa da Dívida de Exploração (Art. 44 da Lei nº 12.973/2014)	0,00
29	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00



Data Inicial	Data Final	Período de apuração
01/01/2015	31/12/2015	T04
Região P230 - Apuração do lucro do cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido		
Código	Descrição	Valor
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	0,00
2	Receita Bruta Total de Proventos de 1,5%	0,00
4	Receita Bruta Total de Proventos de 4%	0,00
6	Dívidas Brutas Creditadas Proventos de 10%	0,00
8	Receita Bruta Total de Proventos de 32%	0,00
10	RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS 60 PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADA	0,00
11	Recebimentos e Dívidas Líquidas de Aplicações de Renda T04 e Renda Variável	0,00
12	Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13	Reservação de Lucro Não Tributável sobre o Lucro Líquido	0,00

Este relatório foi gerado pelo sistema Fichas de Escrituração de Impostos - FICSI

Versão 3.0.0 de 10/05/2015

Página 1 de 1

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas

Nome empresarial: L & N ENGENHARIA DE MINAS LTDA - EPP
 Período de Escrituração: 01/01/2015 a 31/12/2015 CNPJ: 18.002.009/0001-08 SCP:

Região P330 - identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Inicial	Data Final	Período de apuração
01/01/2015	31/12/2015	T04
Região P200 - Apuração do lucro do cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido		
Código	Descrição	Valor
14	Recuperação de Custos e Despesas	0,00
15	Ajustes Decorrentes de Impostos - Preços de Transferência	0,00
16	Multas e Variação Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
17	Lucros Desperdiçados no Exterior	0,00
18	Recebimentos e Dívidas de Capital Aplicadas no Exterior	0,00
19	Variação Dívidas Ativas - Operações Líquidas (MP nº 1.055-12/1999, Art. 30)	0,00
20	Dívidas, Ganhos e Ganhos de Capital	0,00
20.01	Valor da Contraprestação de Amortamento Maravilhoso (Art. 44, § 4º, da Lei nº 12.973/2014)	0,00
22	(-) Aumento da Variação Capital (MP nº 1.055-12/1999, Art. 31)	0,00
24	(-) Partilha Capital Ativa (MP nº 1.055-12/1999, Art. 30)	0,00
26	(-) Resultado Não Tributável de Sociedades Cooperativas	0,00
26	(-) Divergência Estatutária e Positiva Global	0,00
26.01	(-) Resultado Provisório Positivo de Variação Maravilhosa das Dívidas de Crédito e Obrigações de Contribuição Decorrentes de Ajuda e Valor Prescrito (Art. 4º da Lei nº 12.973/2014)	0,00
26.02	(-) Resultado Provisório para Construção, Recuperação, Reforma, Ampliação ou Melhoramento de Infraestrutura, seja Contrapartida ou não, integralmente Representativa da Dívida de Exploração (Art. 44 da Lei nº 12.973/2014)	0,00
29	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00

Região P230 - identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido

Data Inicial	Data Final	Período de apuração
01/01/2015	31/12/2015	T01

Este relatório foi gerado pelo sistema Fichas de Escrituração de Impostos - FICSI

Versão 3.0.0 de 10/05/2015

Página 1 de 1



Rua Costeiro, 779 Centro Paragominas/PA - fone (fax) 91 37292006 - E-mail: cactus@cactus.eng.br
 CNPJ Nº 83.317.529/0001-60 / IE Nº 15.207.579-8 / IM Nº 4.207





Cactus Construções Indústria e Incorporações Ltda

Conforme pode ser verificado no Registro P200, extraído da ECF ano calendário 2015, a empresa LDN não possuiu movimentação sobre todo o ano de 2015, conforme apurado no Registro T01 (1º Trimestre), T02 (2º Trimestre), T03 (3º Trimestre) e T04 (4º Trimestre). Assim

Com base nas informações acima, não deverá ter outra conduta que seja ao indeferimento do exposto pela CONSTRUTORA BELMONTE.

3. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, a CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP reiterar a decisão desta conceituada comissão emitida no dia 31/08/2016 no Diário Oficial do Estado do Pará (IOEPA), sobre a HABILITAÇÃO da empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e requer pelo indeferimento do recurso intempestivo apresentado pela empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA-EPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas, segunda-feira, 12 de setembro de 2016.

Normino Fernandes Filho
Normino Fernandes Filho
(Sócio Administrador)





Construtora Belmonte Ltda

CNPJ: 07.102.198/0001-63



incorrendo em desvio de função, devendo permanecer desclassificada por descumprir o item 9.1.3.1 do Edital.

05 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA - inadmissível a colocação da licitante de que o edital não exigia esta composição. O que ocorre é que existem duas formas aceitáveis de se demonstrar a composição dos custos da mão de obra: uma seria a apresentação de um quadro específico para isto; outra, o cálculo da composição do custo da mão de obra nas próprias composições de preço unitário de cada item. Se o edital exigiu composição de preço unitário (CPU), automaticamente esta composição está vinculada a composição de mão de obra, pois aquela depende totalmente desta para equalização de custos da mão de obra nela descrita, assim sendo, não foi possível a verificação/conferência de custos de mão de obra (h/h) apresentados na composição de preços unitários, para que se averiguasse se estão de acordo com a legislação vigente, pisos salariais dos sindicatos da categoria, etc. Portanto, a Recorrente deve permanecer desclassificada por não atendimento se exigências do Edital.

Além dos vícios já apontados pela equipe técnica do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Parauapebas, o que já resultou na desclassificação de licitante CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA, detectamos outros erros, alguns de ordem gravíssima, que confirmam a desclassificação da Licitante. São eles:

01 - Não atendeu o item 9.1.2.2 do Edital - Quadro PO-II (Planilha de composição analítica do BDI), no que trata do preenchimento e cálculo do BDI, observa-se que de acordo com os índices/taxas apresentados pela licitante em sua composição e lançados na fórmula do BDI, o resultado seria diferente do apresentado: resultaria no valor de 25,23% e não 25,25%, o que modificaria todos os preços unitários na



Construtora Belmonte Ltda

CNPJ: 07.102.198/0001-63



proposta da licitante e, conseqüentemente, o valor global da obra. ~~Verificar os~~
cálculos: COMPOSIÇÃO DE TAXA DE BDI APRESENTADO

ITEM	DESCRIÇÃO	TAXA (%)
1	Administração Central	1,20
2	Lucro	6,00
3	Despesas Financeiras	0,50
4	Seguro e Garantia	0,40
5	Risco	0,50
6	TRIBUTOS	13,15
6.1	ISSQN	5,00
6.2	PIS	0,65
6.3	COFINS	3,00
6.3	INSS - DESONERAÇÃO	4,500

CÁLCULO:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DP)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

$$BDI = \frac{(1 + 1,2 + 0,4 + 0,5 + 0,0) \times (1 + 0,5) \times (1 + 6)}{(1 - 0)} - 1$$

$$(1 - 0)$$

$$BDI = 25,235\%$$



Observa-se que mesmo adotando arredondamento para mais, obteríamos resultados de 25,24% e não 25,25%, conforme apresentado.

Para efeito de exemplo de impactos e alterações de valores em toda a proposta, vejamos a aplicação do BDI errado apenas no item 10.1 – Estrutura metálica para cobertura, cujo valor unitário apresentado sem BDI é de R\$ 108,49. Com aplicação do BDI de 25,25% resultaria no custo unitário de R\$ 135,88 x quantidade (2.410,12m²) = R\$ 327.487,11 (resultado)

Agora vejamos o cálculo correto:

O custo unitário deste item com BDI de 25,235% (correto) resultaria no valor unitário de R\$ 135,86, que multiplicado pela quantidade (2.410,12m²) = R\$ 327.438,90 (resultado correto). Ou seja, a diferença, somente neste item, é de 48,20 (quarenta e oito reais e vinte centavos). No contexto geral da obra, este erro de base de cálculo do BDI teria um impacto de aproximadamente R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) na proposta da licitante, se aplicado no valor geral estimado.

Assim sendo, fica comprovada que em toda a planilha da licitante consta erro de 1,5% na base de cálculo de seu BDI para menos, impactando em todos os custos unitários de atividades apresentados e, conseqüentemente, no preço global da obra.

02 – A licitante apresentou várias composições de preços unitários com vícios, sem cálculo de BDI e tributos, sem mão de obra, sem materiais, ferramentas e equipamentos necessários para a perfeita execução da atividade, tomando-as incompletas e conseqüentemente inválidas. Vejamos alguns exemplos abaixo:

Item 1.8 – manutenção de canteiro de obras - A licitante apresentou em sua CPU (composição de preço unitária) uma unidade de medida "UND", diferente da



unidade de medida exigida no Edital (planilha orçamentária) cuja unidade exigida é "MÊS" passíveis de verificação nos autos do processo.

Item 2.1 – limpeza mecanizada do terreno com remoção de camada vegetal, utilizando motoniveladora – A licitante em sua CPU colocou somente a motoniveladora, sem incluir manutenção e operação da mesma. Por óbvio que é necessário um operador do equipamento para a execução do serviço.

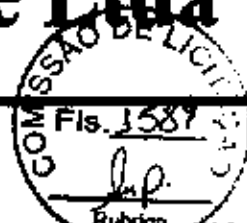
Item sem numeração – forro – A licitante colocou em sua CPU analítica uma composição (FORRO), que não exista em sua planilha orçamentária. Isto fere as disposições do item 11.4.5do edital, cujo subitem "b" assim dispõe:

b) Ocorrendo a apresentação de consumo de materiais e serviços incompatíveis com a obra exigida, a proposta será desclassificada.

Portanto, é cristalino que a decisão desta Douta Comissão ao desclassificar a proposta da Recorrente é correta e irretocável, ante os inúmeros vícios que a maculam. De nada aproveita à Recorrente ter apresentado preço menor, se sua proposta contém incorreções que a invalidam completamente. Ressaltamos que o objetivo de todo processo licitatório é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, que nem sempre será a mais barata, e sim, a menor dentre as que cumprem com todas as exigências legais e editalícias, resultando em segurança na contratação. Isto posto, deve o recurso interposto ser julgado totalmente improcedente.

DOS SUPOSTOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Conforme já dito, a Recorrente faz diversas alegações infundadas contra a proposta considerada classificada e vencedora, com o único propósito de tumultuar o processo licitatório, como se demonstrará detalhadamente a seguir:



01 – Os itens 284 e 293 exigem apresentação de "BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO E=8CM (INCL. COLCHAO DE AREIA". Assim sendo, apresentamos em nossa composição de preço unitário, na especificação de material, o bloco "PARALELEPIPEDO GRANITICO OU BASALTICO - 30 A 35 PECAS/M2..." cuja material trata-se de um bloco intetravado, em perfeita conformidade com as normas técnicas e exigência do edital. Informamos ainda que nossa composição, ao contrário da apresentada pela concorrente, contempla colchão de areia, conforme exigido no item do edital.

02 – A licitante Cactus menciona que em nossos "preços de subitens, não está incluso frete de transporte (FOB), para vários materiais, como areia e seixo (sem os custos dos fretes integrantes da composição de custos)...". Observamos que a Recorrente Cactus sequer especificou o item de tal alegação, deixando claro que o intuito é tumultuar o andamento do processo por conta de sua desclassificação. Apresentamos em nossas composições todos os custos necessários à plena execução da atividade/obra conforme especificações técnica e normas vigentes, além de incluímos em nossa proposta comercial declaração contendo os seguintes dizeres "Nossos preços unitário e global da proposta compreendem todas as despesas relativas à completa execução da obra e serviços projetados e especificados, inclusive o fornecimento da todo o material e mão-de-obra necessários, encargos sociais e fiscais, para-fiscais, equipamentos, ferramentas, assistência técnica, administração, benefícios e licenças inerentes." Portanto, resta claro que o frete dos insumos está incluído no valor proposto.

03 – A Recorrente afirma ainda que nosso BDI totalizou-se no valor de 28,08%, valor este acima do estimado pelo Edital. Outro absurdo, basta verificar nos autos do processo que nosso BDI apresentado foi de 28,00%, tanto em sua composição analítica do BDI, aplicando as taxas de acordo com a fórmula para cálculo do BDI e normas vigentes, quanto nas composições unitárias de preços e composições de



homem/hora. Inclusive, na carta proposta de preços informamos que a BDI apresentado é de 28,00%. O que ocorre é que a Recorrente está utilizando, para o cálculo da BDI, fórmula diversa da contida no instrumento convocatório, o que invalida seus cálculos.

04 - A Licitante Cactus menciona erro no item 2 - Elaboração de projeto de combate a incêndio, alegando terceirização. Informamos que a composição de preços unitários do referido item está de acordo com as normas técnicas, podendo ser elaborado pela própria Licitante ou por empresa terceirizada especializada na área de projetos de combate a incêndio, oferecendo mais qualidade e economia para o próprio órgão licitador. O Edital inclusive exige subcontratações (terceirizações) na ordem de até 30% para empresas de pequeno porte, podendo esta atividade ser contemplada por essa empresa de pequeno porte, dentro dos parâmetros legais.

05 - No item 8 - Manutenção de Canteiro de Obras, a Recorrente menciona erro na unidade de medida. Informamos que a unidade de medida apresentada na referida composição de preço unitária é Unidade "MÊS", conforme unidade de medida de referido ITEM 8, passíveis de verificação nos autos do processo. Ocorre que a licitante Cactus está confundindo a unidade do item com a descrição de unidades dos materiais, equipamentos, serviços terceirizados dentro da CPU, unidades estas que variam conforme descrição da material, serviços terceirizados ou equipamentos, mas quando equalizados todos os custos de acordo com suas unidades e somados aos encargos, BDI, etc, o valor resultante tem por unidade de medida a mesma prevista no Edital para aquele item.

06 - A Licitante Cactus menciona erro nos itens 12/189 - apiloamento com maço de 30kg. Informamos que a composição está de acordo com os índices e especificações técnicas para a referida atividade. Salientamos ainda que este tipo de apiloamento é manual, como o próprio item descreve (apiloamento com maço de 30kg), não sendo necessária, para a execução, a utilização de



Construtora Belmonte Ltda

CNPJ: 07.102.198/0001-63



equipamento compactador tipo placa vibratória, como exposto pela Empresa Cactus.

07 - A Recorrente aponta vícios nos itens 14 / 180 / 228 / 272 / 278 / 15 / 191 / 17/20/24/27/33/193/210/230/255/265 / - Segundo a licitante, os coeficientes de consumo dos materiais estão irregulares. Informamos que as composições apresentadas estão com coeficientes/índices de acordo com as normas técnicas e asseveramos ainda que os preços unitários apresentados estão inferiores ao estimado pela base de cálculo da tabela SINAPI/planilha orçamentária de Edital. Salientamos ainda que em nossa composição está incluso o fornecimento de todo o material, mão-de-obra necessários, encargos sociais e fiscais, para-fiscais, equipamentos, ferramentas, assistência técnica, administração, benefícios e licenças inerentes, conforme declarado na carta proposta comercial.

08 - A Licitante Cactus menciona erro nos itens 40/237 - Segundo a licitante houve substituição do revestimento cerâmico 20x20 por outro, de medidas 15x15. Informamos que a unidade de medida do item contratual é m², tanto faz a descrição de revestimento ser 20x20, 15x15, ou até mesmo 30x30, atenderemos a exigência do item contratual conforme unidade de medida m² e o material conforme especificações dos projetos e planilha contratual.

09 - A Licitante Cactus menciona erro nos itens 47/241 - Segundo a licitante houve falha na composição quanto o custo de polimento no rodapé. Informamos que para atividade do rodapé o item material "PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA - ESP = 8 MM" contempla preço da peça Rodapé já polida, visto que o rodapé não é fabricado "in loco" como o piso. Portanto, a composição está dentro dos padrões técnicos e exigências da planilha. Salientamos ainda que em nossa composição está incluso o fornecimento de todo o material, mão-de-obra necessários, encargos sociais e fiscais, para-fiscais, equipamentos, ferramentas, assistência técnica, administração, benefícios e licenças inerentes, conforme declarado na carta proposta comercial.



10 - Item 87 - Segundo a licitante, houve falha na composição por ausência de bacia sanitária. Informamos que basta verificar nos autos da composição o custo dos materiais "VASO SANITARIO SIFONADO LOUÇA BRANCA - PADRAO POPULAR", a qual contempla a bacia sanitária, e que no custo da referida composição estão contemplados ainda todos os acessórios necessários à plena execução da atividade.

11 - Item 80/81/82 - Segundo a licitante, a composição não apresentou o insumo "adesivo plástico de PVC" para fixação dos tubos. Informamos que basta verificar nos autos da composição o custo dos materiais "TUBO PVC SOLDAVEL EB-892 P/AGUA FRIA PREDIAL DN 40MM", a qual contempla todos os acessórios necessários à plena execução da atividade.

12 - Item 106/107/108 - Segundo a licitante, houve falha na composição quanto à utilização de eletricitista e não pedreiro nas instalações de quadro de distribuição de energia. Informamos que basta verificar nos autos da composição de preços unitário a descrição da atividade "QUADRO DE DISTRIBUICAO DE SOBREPOR C/ BARRAMENTO TRIFASICO P/ 16 DISJUNTORES UNIPOLARES, EM CHAPA DE AÇO GALV", que deixa claro que a referida atividade é de responsabilidade de um eletricitista, e não de um pedreiro, estando coerente e correta a composição de Belmonte.

DO PEDIDO

Ante o supra arazoado, esta impugnante requer:

- a. Seja julgado totalmente improcedente o Recurso Interposto pela empresa CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, sendo mantida a desclassificação da sua proposta, ante os incontáveis vícios que a maculam;



Construtora Belmonte Ltda

CNPJ: 07.102.198/0001-63



- b. Seja ainda julgado improcedente o pedido recursal de desclassificação da proposta da CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, visto que a proposta apresentada cumpriu fielmente com os requisitos editalícios, técnicos e legais, afigurando-se acertada a decisão que a classificou;
- c. O prosseguimento do certame, com a homologação do resultado e posterior realização do contrato com a administração do município de Parauapebas - PA.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja e presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canas dos Carajás - PA, 24 de novembro de 2016.


CONSTRUTORA BELMONTE LTDA

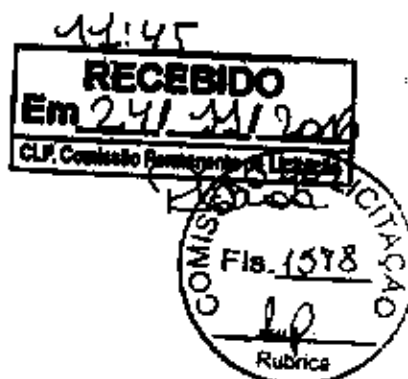
Aldaci Ramalho de Caldas
Sócio-Proprietário



Construtora Belmonte Ltda

CNPJ: 07.102.198/0001-63

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Parauapebas – PA.



Concorrência nº 3/2016-001 SEMOB

CONSTRUTORA BELMONTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.102.198/0001 – 63, já devidamente identificada e qualificada nos autos de procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro Art.109-I-a da Lei 8666/93, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA - ME**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois manifestadas no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de recurso da decisão de habilitação ou inabilitação de licitantes, seguidos de outros cinco dias úteis para contrarrazões.

Considerando que a data de publicação de resultado da análise das propostas de preços desta concorrência foi o dia 09 de novembro de 2016, sendo o prazo recursal contado a partir da publicação, conforme regra de edital e dispositivo da própria publicação, é incontroverso que o prazo recursal encerrou-se em 17/11/2016, e o prazo para interposição de contrarrazões termina em 24/11/2016, considerando-se ainda o feriado de dia 15 de novembro.



DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Nas razões recursais interpostas, a Recorrente alega, em apertada síntese, que:

- teria havido cerceamento da participação da Recorrente no certame, por ter sido seu sócio administrador, que chegara 17 minutos atrasado à sessão, impedido de fazer apontamentos verbais sobre a proposta da outra licitante;
- seriam improcedentes todas as afirmações da setor de engenharia deste órgão, afirmações estas que apontavam os vícios na proposta da Recorrente;
- alega que não há, no edital, critério prevendo a desclassificação de propostas pelos motivos que a desclassificaram;
- afirma que a decisão da CPL, ao desclassificá-la, não foi motivada;
- alega que existiriam diversos vícios na proposta da Recorrida;
- alega que a Recorrida apresentou declaração falsa, ao se declarar enquadrada como ME/EPP;
- afirma ainda que "foi permitido (sic) a inserção de um novo documento no certame", fato este que não encontra respaldo na ata da sessão;
- ressalta que o valor de sua proposta é inferior ao da Recorrida.

No entanto, nenhum dos fundamentos invocados subsistem, afigurando-se correta e inatocável a decisão da CPL ao julgar as propostas de preços apresentadas, conforme se demonstrará a seguir.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ALEGADAS PELA RECORRENTE

Inconformada com sua desclassificação, a licitante tenta, por todas as formas, atacar os atos da Comissão, fazendo alegações e acusações levianas, sem apresentar provas.



Construtora Belmonte Ltda

CNPJ: 07.102.198/0001-63



Primeiramente, a Recorrente considera ter sido cerceada em sua participação no certame, pelo simples motivo de não ter sido dada a palavra ao sócio administrador da empresa, que se apresentou com atraso de 17 minutos para a sessão de abertura das propostas. Ressalte-se que em nenhum momento a participação da Recorrente, cujo envelope foi normalmente aberto e teve sua proposta analisada. Tampouco houve qualquer prejuízo à licitante no que tange à oportunidade de alegar vícios na proposta de sua Recorrente, visto que esta oportunidade lhe foi assegurada pela via recursal. E, de fato, a licitante interpôs recurso administrativo e fez inúmeras alegações, ainda que todas sejam totalmente improcedentes. Assim, prejuízo algum foi experimentado pela Recorrente.

Em outro ponto da peça Recursal, alega a licitante que a Comissão de Licitações teria permitido, na fase de habilitação, a impressão e inclusão de um documento da Recorrida. Tal fato não está registrado na Ata da Sessão pública, pelo que não se pode considerar verdadeira esta acusação.

Prossegue a Recorrente afirmando que a Recorrida teria apresentado declaração falsa, ao se declarar ME/EPP quando seu faturamento excede o limite máximo de enquadramento em 2015. No entanto, a Recorrida não apresentou a mencionada declaração de enquadramento, e muito menos se beneficiou de qualquer tratamento diferenciado na presente licitação, o que prova que as graves acusações feitas pela Recorrente são completamente falsas, não merecendo ser dignificadas com argumentação e este respeito.

DOS VICIOS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE

A licitante CACTUS CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E INCORPORAÇÃO LTDA teve sua proposta desclassificada. Ao contrário do que alega, tal decisão foi proferida de forma motivada e fundamentada, com base em critérios objetivos previstos no edital da licitação. Vejamos:



Construtora Belmonte Ltda

CNPJ: 07.102.198/0001-63



A Douta Comissão de Permanente de Licitação, ao julgar desclassificada a proposta, considerou que esta descumpriu as previsões do Item 9 do Edital, que trata da Proposta de Preços, e traz a seguinte regra descumprida pela licitante ora Recorrente:

9.1.3.1 - Cada licitante deverá elaborar suas propostas, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão dos serviços, de acordo com as especificações técnicas descritas neste Edital e seu regime de tributação adotado.

Por este motivo, a desclassificação da proposta é medida que se impõe, conforme previsão do seguinte item editalício:

11.2 - Serão desclassificadas as propostas que:

11.2.1 - Não atenderem às exigências deste Edital:

A CPL considerou ainda os apontamentos a seguir, feitos pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme reconhecido pela própria Recorrente:

- Item 24.2 - Bloco de concreto intertravado, não considerou lastro de areia;
- Itens 8.3 e 23.2.7 - Piso Industrial e alta resistência, não considerou resina acrílica;
- Itens 13.58 e 13.59 - Aparelho de Ar Split 30.000 e 24.000Btu's, não considerou a instalação das centrais de ar condicionado;
- Itens 13.1, 13.2, 13.4 e 13.5 - Quadro de distribuição com barramento, não considerou o serviço do eletricitista.
- Em relação aos encargos sociais, verificou-se que a licitante não apresentou na Composição de Preços Unitários, os índices dos encargos e nem apresentou composição de mão de obra separada, que poderia servir para análise, ficando impossível a verificação da compatibilidade das composições de acordo com as normas vigentes.



A CPL indicou com clareza os motivos da desclassificação, permitindo a ampla defesa da Recorrente, não subsistindo o argumento de que o ato administrativo padecia de falta de motivação.

Superada essa questão, passaremos a analisar, ponto a ponto, os vícios da proposta da Recorrente, cujas justificativas não foram aptas a saná-los:

01 - ITEM 24.2 - Se na própria descrição do item licitado está bem clara a exigência de aplicação de colchão de areia e rejuntamento, a Licitante falhou em não prever em sua composição de preço unitário o material "areia" e a mão de obra necessária para a plena execução da atividade, devendo permanecer desclassificada por descumprir o item 9.1.3.1 do Edital.

02 - ITENS 8.3 E 23.2.7 - Nas próprias descrições dos itens licitados está bem clara a exigência de juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado. A licitante falhou em não prever em sua composição de preços unitário o material resina acrílica, indispensável para plena execução da atividade, devendo permanecer desclassificada por descumprir o item 9.1.3.1 do Edital.

03 - ITENS 13.5 E 13.59 - No próprio recurso administrativo apresentado (pag. 06) a licitante reconhece falhas nas referidas composições unitárias dos itens, admitindo que não especificou em sua CPU a instalação das centrais de ar e mencionando que o custo errôneo desta atividade impactaria apenas 1,52% do total da obra. Erro inadmissível, se o Edital exige a execução deste serviço de instalação, a licitante deveria prever o custo do serviço / mão de obra correspondente em sua composição de preço unitário, devendo permanecer desclassificada por descumprir o item 9.1.3.1 do Edital.

04 - ITENS 13.1, 13.2, 13.4 e 13.5 - inadmissível a colocação da licitante em descrever que a instalação de quadro elétrico deveria ser realizada por um pedreiro e não pelo profissional qualificado. No caso destes itens, ao não empregar outro profissional que não o eletricitista, além de comprometer a qualidade de execução das referidas atividades, a licitante estaria infringindo a legislação trabalhista e